



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19 / 6 / 02	
D.O.U. 20 / 6 / 02	Seção L.P. 6
ATO: PM. 1767	19/6/02
D.O.U. 20 / 6 / 02	Seção P. 5

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

20/567

INTERESSADO: Centro de Ensino Unificado do Maranhão		UF: MA
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário do Maranhão, com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.000897/2002-47		
PARECER N.º: CNE/CES 0195/2002	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 5/6/2002

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do pedido de alteração estatutária para fins de compatibilização com a Lei 9.394, de dezembro de 1996, cujo interessado é o Centro de Ensino Unificado do Maranhão, com sede em São Luís, no Estado do Maranhão.

As alterações foram examinadas através do Relatório SESu/CGLNES 55/2002, através da análise da planilha de verificação. A conclusão do Relatório é pela aprovação das alterações estatutárias.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente pela aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário do Maranhão, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Luís, mantido pelo Centro de Ensino Unificado do Maranhão com sede em São Luís, no Estado do Maranhão.

Brasília-DF, 5 de junho de 2002.

Jacques Schwartzman
Conselheiro Jacques Schwartzman - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2002.

Arthur Roquete de Macedo
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Presidente



Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



195/02



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/ N.º 55 /2002

PROCESSOS N.º 23000.000897/2002-47

INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO - UNICEUMA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de alteração de proposta estatutária, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: requerimento da mantenedora com esclarecimentos sobre os pontos alterados no estatuto, ata da reunião do colegiado máximo da Instituição de Ensino, três vias da nova proposta estatutária e os dados dos cursos que ministram.

ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES exibe no art. 1º da proposta de estatuto, denominação compatível com a legislação (art. 7º do Dec. Nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. A Instituição de Ensino insere no § 2º do art. 1º da proposta, afirmativa quanto à criação de unidades fora de sede, as quais ficam sujeitas à aprovação prévia do Ministério da Educação. Evidencia-se, portando, que o Centro Universitário não possui *campi* fora de sua sede, consubstanciada no município de São Luis, Estado do Maranhão (art. 1º, § 1º).

O Centro Universitário foi credenciado pelo Decreto de 27 setembro de 2000, com seu Estatuto aprovado pelo Parecer CES/CNE nº 839/2000 e homologado pelo Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação em 22 de setembro de 2000.

Os objetivos institucionais elencados no art. 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do art. 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art.3º, I) a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 3º, III), a difusão do conhecimento (art. 3º, IV) e a integração da IES com a comunidade (Art. 3º, VI, VII, IX).

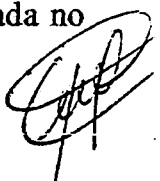
O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendendo o princípio da gestão democrática nos artigos 11 e 13 da proposta estatutária, assegurando a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional e regional.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no art. 18 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato, evidenciando-se não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora, no curso de sua gestão. O Reitor exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

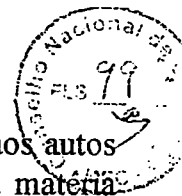
A proposta estatutária prevê ainda, em sua estrutura, a existência de órgãos suplementares, enumerados no art. 28, destinados a apoiar as atividades acadêmicas e administrativas da IES.

A proposta de delimitação de autonomia universitária, prevista no artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do estatuto, encontra-se em plena consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.394/96. As atribuições deliberativas e normativas dos colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas na LDB.

Os artigos 38 e 39 disciplinam as relações da mantenedora com a mantida, consignando que compete à primeira prover adequadas condições de funcionamento à segunda. A composição patrimonial da IES está disciplinada no art. 35 da proposta estatutária, e o artigo 36, trata das questões financeiras.



Conselho Nacional
FLS 478
M. E. C.



Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário do Maranhão – UNICEUMA, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Luis, no Estado do Maranhão, mantido pelo Centro de Ensino Unificado do Maranhão - CEUMA, com sede em São Luis, Estado do Maranhão.

Brasília, 19 de março de 2002.

ERNESTO VEGA SENISE
Secretário de Educação Superior, substituto